



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Gabinete da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do UASG: 990138
Requisitante: Viviane Aparecida dos Santos Doreto
Data da requisição: 01/09/2024
Outras informações: 007.00040014/2024-54

INFORMAÇÕES PRELIMINARES: Aquisição de carimbos para atender a execução do Programa de Aquisição de Alimentos no âmbito da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo em exigência ao Ministério da Cidadania para uso nas autenticações das notas fiscais de entrega dos agricultores familiares, estando agora na **4ª Fase do Programa**.

REQUISITANTE

Órgão: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral
Setor requisitante (Unidade / Setor / Departamento): Gabinete da Coordenadoria
Responsável pela demanda: Viviane Aparecida dos Santos Doreto
Matrícula: 226.028.148-65
E-mail: vdoreto@sp.gov.br
Telefone: 19- 3743-3706

Data pretendida para a conclusão da contratação: 30/09/2024
Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato: 07 (sete) dias
Grau de prioridade da contratação Média

1. DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO

1.1. Aquisição de 70(setenta) carimbos para a 4ª fase do Programa Aquisição de Alimentos, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Carimbos medindo 3,5 mm x 8 mm para atender a execução do Programa Aquisição de Alimentos PAA	383763/4190360	70	88,17	6.171,90
TOTAL					R\$ 6.171,90

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

2.1. A aquisição em questão se faz necessária tendo em vista que para a execução do Programa de Aquisição de Alimentos, o Ministério da Cidadania exige a confecção de carimbo para uso nas autenticações das notas fiscais de entrega dos agricultores familiares, estando agora na **4ª Fase do Programa**.

3. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE DE VALORES

3.1. A estimativa de quantidades e valores da contratação está prevista no campo 1. Descrição sucinta do objeto, cujo valor unitário estimado é de R\$ 88,17 (oitenta e oito reais e dezessete centavos) perfazendo um **total** estimado de R\$ 6.171,90 (seis mil cento e setenta e um reais e noventa centavos) para o exercício de 2024.

4. VINCULAÇÃO OU DEPENDÊNCIA COM OUTRO DFD

4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

Despacho: Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

Viviane Aparecida dos Santos Doreto

Requisitante

Despacho: Autorizo a aquisição, encaminhe ao setor de contratações, conforme proposto.

Por meio do Processo, o Gabinete da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI atesta a necessidade da aquisição de carimbos para a execução do Programa Aquisição de Alimentos - PAA, neste sentido APROVO o Documento de Formalização de Demanda - DFD.

No intuito de que seja apresentado Estudo Técnico Preliminar e realizada a análise de riscos, se for o caso, bem como, a elaboração do Termo de Referência DESIGNO os seguintes membros para compor Equipe de Planejamento da Contratação, que serão coordenados pelo primeiro, conforme estabelecido nos Decretos 68.017, de 11 de outubro de 2023 e 68.185, de 11 de dezembro de 2023:

I. Viviane Aparecida dos Santos Doreto, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, como Equipe de Planejamento da Contratação (Estudo Técnico Preliminar (ETP));

II. Erika Fernanda Firmino da Silva, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, como Equipe de Planejamento da Contratação (Matriz de Riscos);

III. Viviane Aparecida dos Santos Doreto, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, como Equipe de Planejamento da Contratação (Termo de Referência ou Projeto Básico);

Ricardo Domingos Luiz Pereira

Autoridade competente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Domingos Luiz Pereira**, **Coordenador**, em 10/09/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Aparecida Dos Santos Doreto**, **Assessor Técnico III**, em 10/09/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039096693** e o código CRC **0C167C8B**.



GRÁFICA
SPEZIA

Gráfica Spezia Ltda.

CNPJ 50.110.796/0001-03 Insc.Estadual 122.985.924.116

R. Bernardino de Campos, 631 - Centro - 13010-151 - Campinas - SP

Instagram: graficaspezia - Site - www.graficaspezia.com.br

Whatsapp: (19) 3233-6911

À

CATI

Prezado Sr.(a) CATI

Fone:

Fax:

CAMPINAS , 10 de Setembro de 2024

Proposta Nro. 20124

Conforme sua solicitação, segue nossa proposta de fornecimento dos itens abaixo.

Cod	Descrição	Qtde	\$ Unitário	\$ Total
28471	CARIMBO AUTOMÁTICO medida 7,5 x 3,8 cm	70	85,0000	5.950,00

Obs.:

1 - Prova contratual não inclusa nos valores acima - Recomendamos a produção de provas contratuais dos materiais acima descritos. Sem este procedimento, a Gráfica se declara ISENTA da responsabilidade sobre as CORES dos impressos e eventuais diferenças quanto a expectativas ou provas que não esta.

2 - CORES: Os preços são válidos para trabalhos que utilizam as cores de processo: ciano, magenta, amarelo e preto; o mesmo está sujeito a alteração de acordo com as cores a serem utilizadas (PANTONES ou SPOTS).

3 - ARQUIVOS: deverão ser fornecidos pelo cliente em formatos compatíveis com a linguagem Postscript e os mesmos serão imediatamente removidos de nossos servidores logo após a execução dos trabalhos.

4 - Os serviços acima somente serão executados mediante aprovação por escrito deste orçamento e aprovação de cadastro comercial.

Forma de pagamento: 30 Dias

Validade do orçamento: 30 dias

Entrega sujeita a tolerância de 5 a 10% para mais ou menos do pedido.

Frete: CIF - Campinas / FOB - Demais Regiões.

Prazo de entrega: Conta a partir da data de aprovação da arte final.

Atenciosamente

Kenner Pozzebom
Gráfica Spezia

De acordo: _____ / ____ / ____
CATI
CATI

**GRÁFICA E EDITORA CAPELLI LTDA - EPP**

CNPJ: 46.001.897/0001-79 - IE 244.032.814.111

R César Bierrenbach, 147 Centro Campinas/SP

Fone: (19) 3233 4900 - Fax: (19) 3231 5769

Campinas, 10 de Setembro de 2024.

À
CATIA/C
VivianeConforme solicitado encaminhamos a V.S^a. para apreciação nossa proposta comercial.

QTD	DESCRIÇÃO	VLR UNIT	TOTAL
70	CARIMBOS AUTOMÁTICOS medida 7,5 x 3,8 cm	R\$ 88,50	R\$ 6.195,00
		TOTAL GERAL	R\$ 6.195,00

Forma de pagamento: 30 Dias**Prazo de entrega: 20 dias****Validade do orçamento: 60 dias**

Atenciosamente,

Renata Vasconcelos
GRÁFICA CAPELLI.

Orçamento | Campinas, terça-feira, 10 de setembro de 2024

Cliente: CATI		A/C: VIVIANE	
Fone:		Fax:	
CNPJ:		Inscr. Est.:	
Endereço:			Bairro:
Cidade: Campinas		Est.: SP	
Validade da proposta: 60 dias		Condições de pagto: 30 dias	
Prazo de entrega: 21 dias		E-mail:	

ITEM	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	UNITÁRIO	TOTAL
01	70	CARIMBOS AUTOMÁTICOS	R\$ 91,00	R\$ 6.370,00
		medida 7,5 x 3,8 cm		
Obs.:			Total Geral	R\$ 6.370,00

Kiama - Gráfica Rápida
Ricardo do Carmo

Cliente

_____/_____/_____
Data

Relatório de pesquisa de preço

Relatório Resumido

Informações básicas

Número da Pesquisa	UASG	Status	Editado por
47/2024	990138	Concluída	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS DORETO

Título: Aquisição de carimbos

Observações: Para atendimento ao Programa Aquisição de Alimentos no âmbito da CATI/SAA

Total de itens cotados: 1 Valor total da pesquisa de preços: R\$ 5.950,0000

Itens cotados

Item: 1

Descrição do item
383763 - Carimbo Material Corpo: Plástico , Material Base: Borracha , Comprimento: 7,50 CM, Largura: 3,80 CM, Tipo: Automático , Formato: Retangular , Características Adicionais: Fotopolímero, Modelo 4926

Unidade de Fornecimento
Unidade

Quantidade
70

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço

Média

Mediana

Coefficiente de Variação: 163,1328%
Desvio Padrão: 2.473,2973
Maior Preço: R\$ 5.800,0000

R\$ 85,0000 R\$ 1.516,1250 R\$ 89,7500

Método de cálculo adotado: Menor Preço

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1	I	ESTADO DE SANTA CATARINA - Compras.gov.br	32	Unidade	R\$ 35,2200	02/09/2024	Não
2	I	COMANDO DA AERONAUTICA - Compras.gov.br	386	Unidade	R\$ 40,5900	22/05/2024	Não
3	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA - Compras.gov.br	40	Unidade	R\$ 55,8000	03/05/2024	Não
4	I	JUSTICA FEDERAL - Compras.gov.br	2	Unidade	R\$ 75,6600	18/03/2024	Não
5	I	MINISTERIO DA FAZENDA - Compras.gov.br	1	Unidade	R\$ 5.800,0000	18/09/2023	Sim
6	IV	Gráfica Spezia Ltda. - Fornecedor	70		R\$ 85,0000	28/08/2024	Sim
7	IV	Grafica e Editora Capelli LTDA - Fornecedor	70		R\$ 88,5000	29/08/2024	Sim
8	IV	KIAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - Fornecedor	70		R\$ 91,0000	29/08/2024	Sim

Legenda:  Compra Anulada ou Revogada.

Nota Técnica

I. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1 O objeto da presente é aquisição de carimbos para atender a execução do Programa de Aquisição de Alimentos no âmbito da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo em exigência ao Ministério da Cidadania para uso nas autenticações das notas fiscais de entrega dos agricultores familiares, estando agora na **4ª Fase do Programa**.

II. FONTES CONSULTADAS

2.1. Para a definição do valor estimado da contratação foram utilizados os parâmetros do artigo 3º, inciso I, III e IV do Decreto Estadual 67.888, de 17 de agosto de 2023.

2.2. Foi priorizada a consulta na ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, cujos resultados estão constantes no relatório e são oriundos da base de dados do compras.gov.br – sistema oficial do poder executivo Federal, bem como orçamentos encaminhados via e-mail por fornecedores aleatórios (que já prestaram serviços para esta administração ou que já encaminhamos solicitação de orçamentos em tempos passado), pesquisas em sites oficiais de empresas especializadas no fornecimento de certificados digitais, indicando a realidade mercadológica no ramo.

2.3. O preço estimado para a contratação considerou 04 (cinco) cotações, nos termos do artigo 4º Decreto Estadual 67.888, de 17 de agosto de 2023.

III. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

3.1. A série de preços coletados consta em anexo a essa nota técnica da análise crítica da pesquisa de preços.

IV. METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

4.1. A obtenção do preço estimado deve-se com base no menor preço dos valores obtidos na pesquisa de preços, em razão de ter refletido melhor o conjunto de dados, pois o valor computou todos os preços coletados.

4.2. Dentro dos preços coletados, foram desconsideradas as contratações com preços inexequíveis, inconsistentes, que oneraria valor maior embutido no preço final do serviço se tratando de empresa fora do município desta Administração ou excessivamente elevados, conforme marcados compõe das tabelas de cada item constante do relatório, nos termos do artigo 4º Decreto Estadual 67.888, de 17 de agosto de 2023.

V. MEMÓRIA DE CÁLCULO E CONCLUSÃO

5.1. O menor preço estimado da referida pesquisa, levando em consideração o valor unitário é de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) conforme memória de cálculo constante no relatório.

5.2. Após a realização da pesquisa de preços em conformidade com o Decreto Estadual 67.888, de 17 de agosto de 2023, certifica-se que o preço estimado para a presente contratação é compatível com os praticados no mercado.

VI. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PESQUISA DE PREÇOS

6.1. A presente pesquisa de preços foi conduzida pela servidora Viviane Aparecida dos Santos Doreto, Assessor Técnico III do Gabinete da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

Relatório emitido em 10/09/2024 15:11

Memória de cálculo (Art.3º, inciso VII – IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):

- Média: corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.

- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos.

- Desvio Padrão: É a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\mu)^2$, onde μ representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$D = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x - \mu)^2}{n}}$$

- Coeficiente de variação: É uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$CV = \frac{D}{\mu}$$



Governo do Estado de São Paulo
Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo -
CAUFESP

Dados Cadastrais

CNPJ: 50.110.796/0001-03
Razão Social: GRAFICA SPEZIA LTDA
Nome Fantasia:
Tipo Pessoa: Pessoa Jurídica
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Capital Social: 5.000,00
Data Capital Social: 01/01/1900
Inscrição Estadual: 122985924116
Inscrição Municipal: 8660506
Tipo de Registro: Registro Cadastral Simplificado (RCS)
Órgão Fiscalizador: Sim
Negociações Eletrônicas: Sim
Atividades: Indústria e/ou Comércio e Prestação de Serviços
Ente Federativo/Entidade Conveniada: 1-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão/Entidade: 38000-SECRETARIA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA
Unidade Cadastradora: 380139-CPP. DE HORTOLANDIA
Endereço da Unidade Cadastradora: RODOVIA JORNALISTA FRANCISCO AGUIRRE PROENÇA, 5 - HORTOLANDIA - 019 3805-5700 R.202 - 13185577

Dados Cadastrais

Situação Fornecedor: Ativo

Endereços

Endereço: R BERNARDINO DE CAMPOS 631
Tipo: SEDE
Bairro: CENTRO
CEP: 13010151
Município: Campinas
UF: SP
Email Comercial: administrativo@graficacondor.com.br
Telefone1: (19) 32336911 Ramal:6911
Telefone2: (0) Ramal:0
Fax: (0) Ramal:0
Site:

Junta Comercial/Cartório

Cartório/Junta Comercial	Registro	Data
JUNTA COMERCIAL	35261019243	28/03/2023

Órgão Fiscalizador

Registro	Órgão	Validade	Aprovação
35261019243	SELECIONE O ÓRGÃO FISCALIZADOR RESPECTIVO	04/04/2024	12/04/2023

Linha de Fornecimento

Classe	Descrição
214	SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PRODUCAO GRAFICA
839	SERVICOS DE PUBLICIDADES, PROPAGANDAS E COMUNICACOES
842	SERVICOS GRAFICOS E REPROGRAFICOS
846	SERVICOS DE PRODUCOES DE PLACAS E CARIMBOS

Responsáveis

CPF	Nome	Telefone	E-mail	Responsabilidade	Procedimento
42258718864	ANNE CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA	55 19 32336911 6911	fiscal@graficaspezia.com.br	Credenciado	CAUFESP

27904861828	KENNER POZZEBOM	55 19 32336911 23	kennerpozzebom@graficacondor.c	Sócio	CAUFESP/ELETRÔNICO
-------------	--------------------	----------------------	--------------------------------	-------	--------------------

Enquadramento

Enquadramento da Empresa: Outros

Documentação

Documento	Validade	Aprovação
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	01/10/2023	12/04/2023
Certidão de Tributos Estaduais	04/10/2023	12/04/2023
Certidão de Tributos Municipais	03/06/2023	12/04/2023
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	11/09/2024	INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADA AUTOMATICAMENTE PELO ÓRGÃO EMISSOR
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	01/10/2023	12/04/2023

Validade do RCS: 12/04/2024

Ficha cadastral gerada em: 06/09/2024 14:44:09
--

SIAFEM2024-CADBASICO,CONSULTAS,CONCRETOR(CONSULTA CREDOR)-SERPRO

CONSULTA EM 06/09/2024 AS 14:41

USUARIO : RODRIGO

CNPJ / CPF : 50110796000103

NOME : GRAFICA SPEZIA LTDA

ENDERECO : RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 631 -

MUNICIPIO : CAMPINAS

CODIGO DO MUNICIPIO : 00244

UF : SP

CEP : 13010151

IDENTIFICADOR SIAFI :

INFORMACAO CADIN :

Date: 06/09/2024 Time: 14:42:58

SIAFEM2024-CADBASICO,CONSULTAS,CONCRETOR (CONSULTA CREDOR) -SERPRO

CONSULTA EM 06/09/2024 AS 14:42

USUARIO: RODRIGO

CNPJ / CPF : 50110796-0001/03 - GRAFICA SPEZIA LTDA

=====> DOMICILIOS BANCARIOS <=====

BANCO	AGENCIA	CONTA	STATUS	ADIAANT	BANCO	AGENCIA	CONTA	STATUS	ADIAANT
001	06503	000446440							

(FIM)

SIAFISIC24-CADFOR, FORNECPJ, CONFORNPJ (CONSULTA FORNECEDOR P. JURIDICA) -SERPRO _____
DATA: 06/09/2024 HORA: 14:43:07 USUARIO: RODRIGO

UGE RESPONSAVEL:

380139 - CPP. DE HORTOLANDIA

DATA: 12/04/2023

DATA DA INCLUSAO NO SIAFISICO: 12/04/2023

DATA DA ULTIMA ALTERACAO: 12/04/2023

SITUACAO: ATIVO

CNPJ: 50110796/0001-03

RAZAO SOCIAL:

GRAFICA SPEZIA LTDA

PORTE DA EMPRESA: 2 - ME

BEC: S - SIM

*****FORNECEDOR INCLUIDO/ALTERADO PELO CAUFESP*****

PF3=SAI PF12=RETORNA



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 50.110.796/0001-03
Razão Social: GRAFICA SPEZIA LTDA
Nome Fantasia: GRAFICA SPEZIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/05/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	24/11/2024	Automática
FGTS	Validade:	11/09/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	24/11/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	28/11/2024
Receita Municipal	Validade:	27/07/2024 (*)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.110.796/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/03/2023
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL GRAFICA SPEZIA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRAFICA SPEZIA	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 17.31-1-00 - Fabricação de embalagens de papel 17.32-0-00 - Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 58.11-5-00 - Edição de livros 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários 58.13-1-00 - Edição de revistas 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R BERNARDINO DE CAMPOS	NÚMERO 631	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	-----------------------------

CEP 13.010-151	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO EDMURJR@TERRA.COM.BR	TELEFONE (19) 3231-8688
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/03/2023
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/09/2024** às **15:07:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 50.110.796/0001-03
Razão Social: GRAFICA SPEZIA LTDA
Endereço: R BERNARDINO DE CAMPOS 631 / CENTRO / CAMPINAS / SP / 13010-151

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/09/2024 a 30/09/2024

Certificação Número: 2024090103356054734209

Informação obtida em 06/09/2024 15:08:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GRAFICA SPEZIA LTDA
CNPJ: 50.110.796/0001-03

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 01:45:26 do dia 26/07/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/01/2025.

Código de controle da certidão: **A900.BA76.A736.C170**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 50.110.796/0001-03

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24090271203-77

Data e hora da emissão 06/09/2024 15:09:53

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Campinas

Secretaria Municipal de Finanças

CERTIDÃO NEGATIVA DE QUALQUER ORIGEM

Razão Social: GRAFICA SPEZIA LTDA

CNPJ: 50.110.796/0001-03

A Prefeitura Municipal de Campinas, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, **CERTIFICA**, para fins de direito, que até a presente data a pessoa jurídica acima identificada não possui débitos exigíveis de qualquer origem tributária ou não tributária perante a Fazenda Pública Municipal, registrados no Sistema de Informações Municipais - SIM, relativos aos imóveis e inscrições mobiliárias vinculadas ao CNPJ supracitado.

Não estão incluídos nesta certidão eventuais débitos referentes aos itens abaixo:

1. De responsabilidade da pessoa jurídica, em virtude de processos de fusão, cisão, incorporação ou transformação;
2. Relativos a imóveis cujo cadastro não tenha sido atualizado junto à municipalidade, nos termos da legislação aplicável;
3. Relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, estando o contribuinte sob o regime do Simples Nacional, os quais devem ser verificados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir valores relativos a créditos tributários ou não tributários de responsabilidade do sujeito passivo, acima identificado, que porventura venham a ser lançados e/ou constituídos, e/ou a ele atribuídos em função de higienização cadastral, como contribuinte ou como responsável, nos termos da legislação aplicável, ainda que relativos a período abrangido por esta certidão.

A Secretaria Municipal de Finanças ressalta que a atualização cadastral junto aos Sistemas Informatizados da municipalidade, de imóveis e da própria pessoa jurídica, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, sujeitando-se às penalidades legais quando cabíveis, conforme legislação aplicável.

A Secretaria Municipal de Finanças disponibiliza esta certidão via internet nos termos do Decreto nº 18.978 de 14 de janeiro de 2016 e das Instruções Normativas SMF nº 001/2011 de 04 de março de 2011 e SMF nº 08/2014 de 19 de Novembro de 2014, cuja autenticidade pode ser confirmada no endereço eletrônico: <https://certidoes-web.campinas.sp.gov.br>

DADOS DA CERTIDÃO

Data de emissão: 06/09/2024 - 15:11:19

Validade: 05/11/2024

Assinatura eletrônica: 000738.2597120.240906

Endereço IP: 201.55.38.250

Taxa de certidão: GRATUITA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GRAFICA SPEZIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 50.110.796/0001-03

Certidão nº: 61365133/2024

Expedição: 06/09/2024, às 15:06:38

Validade: 05/03/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GRAFICA SPEZIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **50.110.796/0001-03**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural

Legislação

Minutas Edital

Fornecedores

Catálogo

Comunicação

Manuais

8:05:13

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

50110796000103

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

quarta-feira, 11 de setembro de 2024 às 08:04

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 50.110.796/0001-03 E RAZÃO SOCIAL/NOME: GRAFICA SPEZIA LTDA

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 50110796000103

LIMPAR

Data da consulta: 11/09/2024 07:54:54
Data da última atualização: 09/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 09/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (11/09/2024 às 08:07) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 50.110.796/0001-03.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 66E1.79F4.66C8.F852 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 11/09/2024, às 08h09, IMPEDIMENTOS DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA relacionados ao CNPJ 50.110.796/0001-03 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 11/09/2024, às 08h09.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **f3814bd2-b1e0-42ba-a3e6-01dbd5940f77**
ou acesse utilizando o **QR Code**





TCE SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Relação de Impedimentos de Licitação / Contrato / Chamamento Público / Celebração de Parceria

Documento gerado em 11/09/2024 às 08:08:13

Em 11/09/2024 às 08:08:19 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CNPJ:

50110796000103

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 50.110.796/0001-03

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 11/09/2024 às 08:09:47

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 4E707DDC.B80246FD.28EA0484.341A33A4

EMISSÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

[Início do menu](#)



- [Início](#)
- [Institucional](#)
[Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
[Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#) [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
[Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

MELHORADO PELO Google



Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

CNPJ:

50110796000103

Limpar

Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Exportar Excel

Exportar CSV

Exportar XML

Ouvidoria

Transparência

SIC





11/09/2024

0079586039

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 4743581**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 10/09/2024, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

GRAFICA SPEZIA LTDA, CNPJ: 50.110.796/0001-03, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 11 de setembro de 2024.

PEDIDO Nº:**0079586039**

Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp



Código de controle da consulta: 38acd681-ab34-41d3-975e-4c417e3839b5

Estabelecimento

IE: 122.985.924.116
CNPJ: 50.110.796/0001-03
Nome Empresarial: GRAFICA SPEZIA LTDA
Nome Fantasia: GRAFICA SPEZIA
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Endereço

Logradouro: RUA BERNARDINO DE CAMPOS
Nº: 631
CEP: 13.010-151
Município: CAMPINAS
Complemento:
Bairro: CENTRO
UF: SP

Informações Complementares

Situação Cadastral: Ativo
Ocorrência Fiscal: Ativa
Regime de Apuração: SIMPLES NACIONAL
Data da Situação Cadastral: 28/03/2023
Posto Fiscal: PF-10 - CAMPINAS

Atividades Econômicas:

- Impressão de material para uso publicitário
- Fabricação de embalagens de papel
- Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
- Impressão de material para outros usos
- Serviços de pré-impressão
- Serviços de encadernação e plastificação
- Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
- Comércio varejista de equipamentos para escritório
- Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- Edição de livros
- Edição de jornais não diários
- Edição de revistas
- Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Informações NF-e

Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 29/03/2023
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/10/2010

Voltar

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são

oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Versão: 4.36.0

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Atividades Administrativas I - CATI

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00040014/2024-54

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI

Assunto: Aquisição de carimbos para atender a execução do PAA

Tratam-se os autos de contratação de empresa visando aquisição de carimbos para atender necessidade da 4ª fase do Programa Aquisição de Alimentos-PAA, sob os cuidados da aquisição remetidos a esta Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

Considerando a Lei Federal 14.133/2021 os autos foram instruídos conforme segue:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD e Despacho Designando a Equipe de planejamento nº [0039096693](#);
- Justificativa de ausência da Análise de Riscos n.º 155/2024; [0039360370](#);
- Item BEC/Item Contabiliza n.º [0039360535](#);
- Item COMPRASGOV nº [0039360718](#);
- Orçamentos nº [0039379442](#);
- Termo de Referência - TR n.º 129/2024; [0039476743](#);
- Pesquisa de Preço n.º 47/2024; [0039381646](#);
- Declaração de Minutas Padrão nº 156/2024; [0039382423](#);
- Certidões nº [0039433054](#);
- Despacho nº [0039434050](#);

Considerando que a referida despesa se trata de aquisição de carimbos para utilização específica supra citada inicialmente a estes termos, a referida despesa onerará o programa 20.606.1317.4453.0000, PTRES 130171, sob elemento 33.90.30 no valor estimado de **R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais)** e atende aos critérios para contratação direta na modalidade dispensa **sem disputa**.

ORDEM	ITEM BEC	ND	QTDE.	UF	DESCRIÇÃO	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
01	4190360	33903041	70	UN	Carimbos automáticos - medida 7,5 x 3,8 cm	R\$ 85,00	R\$ 5.950,00

Encaminhem-se os autos ao Senhor Coordenador da CATI para se de acordo com o exposto, **AUTORIZAR** a referida despesa e demais providências que se fizerem necessária, retornando para demais providências.

CENTRO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS I – CATI,

JOÃO BOSCO BRAZ
AGENTE DE APOIO AGROPECUÁRIO IV

THIAGO PORTUGAL SANTOS
DIRETOR TÉCNICO II



Documento assinado eletronicamente por **Joao Bosco Braz, Agente de Apoio Agropecuário IV**, em 12/09/2024, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Portugal Santos, Diretor Técnico II**, em 12/09/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0039581691** e o código CRC **8442582B**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Atividades Administrativas I - CATI

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00040014/2024-54

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI

Assunto: Aquisição de carimbos para atender a execução do PAA

Tratam-se os autos de contratação de empresa visando aquisição de carimbos para atender necessidade da 4ª fase do Programa Aquisição de Alimentos-PAA, sob os cuidados da aquisição remetidos a esta Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

Considerando o despacho do Centro de Atividades Administrativas I – CATIA I de instruções dos autos, **APROVO** a documentação que compõe a instrução dos autos, e em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO** a referida despesa na modalidade de contratação direta de **Dispensa de Licitação sem Disputa**.

A referida despesa onerará o programa 20.606.1317.4453.0000, PTRES 130171, sob elemento 33.90.30 no valor estimado de **R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais)** e atende aos critérios para contratação direta na modalidade dispensa **sem disputa**.

ORDEM	ITEM BEC	ND	QTDE.	UF	DESCRIÇÃO	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
01	4190360	33903041	1	UN	Carimbos automáticos - medida 7,5 x 3,8 cm	R\$ 85,00	R\$ 5.950,00

Encaminhem-se os autos ao **Centro de Orçamento - Setor de Apoio Operacional**, do Departamento de Orçamento e Finanças (DOFI), da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN), para providenciar a Ficha de Integração SIAFEM e emissão da Nota de Reserva e posterior encaminhamento dos autos ao Centro de Atividades Administrativas I (CATIA I) para prosseguimento da contratação e demais providências que couber.

GABINETE DO COORDENADOR DA CATI,

RICARDO DOMINGOS LUIZ PEREIRA
COORDENADOR



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Domingos Luiz Pereira, Coordenador**, em 12/09/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039601429** e o código CRC **06661A8D**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00016476/2024-51

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

PARECER: REFERENCIAL CJ/SAA n.º 20/2024

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE BENS.** Orientação jurídica uniforme, válida por 1 (um) ano, para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação para aquisição de bens, por dispensa de licitação em razão do valor, fundada no inciso II, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/2021. Análise da contratação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Orientação restrita aos casos em que o ajuste seja formalizado por outros instrumentos hábeis que não seja termo contratual (artigo 95 da NLLC). Caso paradigma. Proposta de aquisição de equipamentos de rede para atender à necessidade do parque tecnológico em especial ao evento Agrishow. Viabilidade, desde que integralmente cumpridas as recomendações do parecer.

Senhora Procuradora do Estado Chefe.

1. Trata-se de proposta de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/2021 (NLLC), pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação de equipamentos de rede para atender à necessidade do parque tecnológico em especial ao evento Agrishow.

2. Da instrução dos autos, destacam-se os seguintes elementos:

- a) Despacho do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, atestando a necessidade de aquisição de bens e designando membros para compor Equipe de Planejamento da Contratação (Doc. SEI nº 24686737);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- b) Documento de Formalização de Demanda (DFD) (Doc. SEI nº 24688319);
- c) Termo de Referência (Doc. SEI nº 24831060);
- d) Proposta Orçamentária das empresas (Doc. SEI nº 24831554);
- e) Planilha de pesquisa de preços (Doc. SEI nº 24833145);
- f) Documentação de regularidade para a contratação em nome da empresa ESPACO TI SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 12.752.901/0001-19 (Doc. SEI nº 24834503);
- g) Manifestação do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Administração, propondo o envio dos autos para a Consultoria Jurídica (Doc. SEI nº 25323901);
- h) Despacho de encaminhamento (Doc. SEI nº 25324339).

3. Assim instruídos, vieram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação nos termos do artigo 53, da Lei federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

I – IMPLANTAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL APLICÁVEL A CASOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 75, “CAPUT” E INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PARA AQUISIÇÕES DE BENS DE PEQUENO VALOR. A RESOLUÇÃO PGE-29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

4. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, autoriza a emissão de Parecer Referencial¹ quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

5. Assim, considerando a) o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88); b) a necessidade de racionalização do trabalho nas Consultorias Jurídicas; c) o grande volume

¹ Peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes que tratam de situação idêntica ao paradigma.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

de processos da mesma natureza e d) o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015², emite-se o presente Parecer Referencial³ destinado a nortear casos de contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no inciso II, do artigo 75, da NLLC, para aquisições de bens de pequeno valor, desde que formalizadas por outros instrumentos hábeis que não sejam termo contratual (nota de empenho ou autorização de compra, por exemplo), nos termos do artigo 95, da Lei federal nº 14.133/2021.

6. Salienta-se também que a presente orientação não se aplica aos casos em que a Administração pretenda se valer da dispensa de licitação para a constituição de sistema de registro de preços, na forma do artigo 82, § 6º, da Lei federal nº 14.133/2021 e artigo 6º, § 1º, do Decreto estadual nº 68.304/2024.

7. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à CJ/SAA (artigo 5º, Resolução PGE-29/2015) e casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

8. Ademais, registra-se que diversos aspectos da Lei federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que as unidades da Pasta **acompanhem atentamente a edição de novos decretos** tratando da matéria, merecendo destaque o campo legislação do Portal de Compras do Estado (que contém tabela com os atos já editados e em elaboração)⁴. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

II – DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE COMPRAS EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 75, “CAPUT” E INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

² Art. 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”

³ É oportuno registrar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação emitiu o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 07/2024, de autoria da i. Procuradora do Estado Mirna Natalia Amaral da Guia Martins, também destinado a aquisições de bens, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. O presente opinativo tem como base o citado parecer referencial.

⁴ Disponível em < <https://compras.sp.gov.br/legislacao/> >.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

9. Consoante relatado, trata-se de proposta de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, visando à aquisição de materiais de consumo, com base no artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.

10. A Constituição Federal determina, no artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços e obras e para a aquisição de bens pela Administração Pública, excetuadas as hipóteses previstas em lei.

11. O artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021 admite expressamente a dispensa de procedimento licitatório nas hipóteses que especifica, merecendo destaque seu inciso II, que trata da dispensa em razão do valor para serviços e compras em geral. Cabe lembrar que o Decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, em atendimento ao artigo 182 da NLLC⁵, atualizou o limite previsto no inciso II do dispositivo legal para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**.

12. Observo que a aferição do limite para a dispensa deve observar as regras do § 1º do artigo 75 da NLLC: (i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. No âmbito estadual, o Decreto nº 68.304/2024, em seu artigo 4º, inciso II e § 1º, reafirma:

Artigo 4º - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses:

[...]

II - contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 1º - Nas contratações fundamentadas nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" deste artigo, deverá ser observado, para fins de aferição dos respectivos limites de valores, o somatório da despesa realizada pela unidade gestora, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.

⁵ **Art. 182** - O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

13. Acrescente-se que o artigo 2º, II e parágrafo único do Decreto estadual nº 68.304/2024 definiu o que se entende por objetos de mesma natureza:

Art. 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

[...]

II - objetos de mesma natureza - bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade no mercado;

[...]

Parágrafo único - Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se ramo de atividade vinculada:

1. à classe dos materiais, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Material do Governo federal;

2. à descrição dos serviços e de obras, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

14. Desta forma, **cabe à Autoridade competente verificar** se o valor total do contrato, considerando a vigência inicial prevista, é inferior ao limite legal disciplinado na forma do artigo 75, inciso II e §1º, da NLLC. Entretanto não é demais ressaltar que, conforme a cartilha com orientações consolidadas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE, podem ser desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (consoante entendimento do Parecer PA nº 44/2022, elaborado à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos)⁶.

⁶ “No caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor (art. 75, caput, I e II, NLLC), como é calculado o limite legal? Primeiro, será necessário verificar se o valor total do contrato, considerando a vigência inicial prevista, é inferior aos limites legais do inciso I ou II do caput do artigo 75 da NLLC. Por exemplo: a proposta de contratação de fornecimento contínuo de determinado bem pelo prazo de 30 meses, no valor mensal de R\$ 4 mil, totalizando R\$120 mil, ultrapassa o limite legal, pois o valor da contratação é superior ao limite legal de R\$ 59.906,02 (atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023). Por outro lado, serão desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (cf., à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos, o Parecer PA nº 44/2022). Assim, por exemplo: mesmo que o contrato mencionado possa ser prorrogado por até 10 anos, nos termos do artigo 107 da NLLC, não se considerará tal prazo no cálculo do limite de dispensa, mas apenas os 30 meses da vigência inicial. Além disso, na forma do § 1º do artigo 75 da NLLC, será também necessário verificar a observância dos limites de despesa correspondentes ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, considerando ainda os parâmetros estabelecidos no inciso II e parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 68.304/2024”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. **Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

15. A doutrina examina a razão da necessidade de considerar o gasto pela unidade gestora com objetos de mesma natureza ao longo de um exercício, para efeito de apuração do valor que permitiria a dispensa de licitação⁷:

*Ou seja, não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente não ultrapassaria o montante máximo previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado § 1º do artigo 75 deve-se tomar em conta **tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza**, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade. (grifamos)*

16. Por fim, vale lembrar que a dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato fundamenta-se nos princípios da economicidade e proporcionalidade, ante a necessária relação entre os custos a serem assumidos pela Administração para a realização de procedimento licitatório e as vantagens econômicas que com ele possivelmente seriam auferidas.

III – REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 68.304/2024

17. O artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021 elenca os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por dispensa de licitação, vejamos-se:

***Artigo. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

***I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

***II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). p.13.

⁷ Niebuhr, Joel de Menezes et al., Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2 ed., Curitiba: Zênite, 2021, pg. 56.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

18. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

19. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial.

20. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73, da Lei federal nº 14.133/2021⁸, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

21. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente **analisar criticamente** a instrução dos autos, **certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 tenham sido efetivamente atendidos**, bem como indicando onde se encontram, nos autos, os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

22. Registrada a importância dos documentos elencados no artigo 72, da NLLC, passamos a tecer considerações de ordem jurídica a seu respeito.

⁸ **Art. 73.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);

23. Este inciso contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto.

24. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com **cautela**, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali listados.

25. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos elencados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto⁹.

26. O documento de formalização de demanda - DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto:

Artigo 7º (...)

I – justificativa da necessidade da contratação;

II – descrição sucinta do objeto;

III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;

⁹ Por exemplo, no caso específico das **aquisições de pequeno valor**, não nos parece necessária a confecção de projeto básico ou executivo, uma vez que os conceitos trazidos no artigo 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei federal nº 14.133/2021, revelam que esses documentos seriam utilizados em obras ou serviços mais complexos, como os de engenharia.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização e demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

27. O estudo técnico preliminar – ETP é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto estadual nº 68.017/2023, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na elaboração do ETP.

28. Destaco que, nos termos do inciso II, do artigo 8º, do Decreto estadual nº 68.017/2023¹⁰, é facultativa a elaboração de estudo técnico preliminar para a modalidade de dispensa de licitação em razão do valor. Nada obstante, é recomendável que a Administração consigne nos autos do procedimento administrativo as justificativas para a não confecção do ETP, lembrando que, caso o estudo tenha sido elaborado, deve-se juntar também toda a documentação que foi utilizada para lhe dar suporte.

29. Por sua vez, a **análise de riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude inciso XXVII, do artigo 6º, da Lei federal nº 14.133/2021¹¹ (cláusula contratual definidora de riscos e

¹⁰ **Art. 8º** - A elaboração do ETP:

II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

¹¹ **Art. 6º.** (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste). Tal como no ETP, se a Administração verificar não ser o caso de elaboração da análise de riscos em razão da baixa complexidade do objeto, é de cautela que apresente nos autos a correspondente justificativa.

30. Com relação ao **termo de referência – TR**, lembra-se que constitui documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto estadual nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º¹².

31. Vale destacar que, se a unidade optar por não elaborar o ETP, o conteúdo do Termo de Referência deve observar também o disposto no §1º do artigo 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023, veja-se:

tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

¹² **Art. 6º** - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos: I - definição do objeto, incluídos: a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo; d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; VII - critérios de medição e de pagamento; VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração; IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Artigo 6º (...) § 1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, nos termos do disposto no artigo 8º do [Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023](#):

1. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

2. o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade e às leis orçamentárias.

32. O Decreto estadual nº 68.185/2023 também estabelece a necessidade de que seja utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (artigo 1º, §1º), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (artigo 1º, §2º), o que se sugere seja atestado nos autos do procedimento de contratação.

33. É recomendável, outrossim, que o termo de referência observe o modelo específico para **compras** disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do *toolkit*¹³ voltado para as **contratações diretas** por dispensa de licitação no Portal Compras de São Paulo, em razão do disposto no § 3º, do artigo 6º, do citado Decreto estadual nº 68.185/2023. Cabe às unidades verificarem com cuidado todas as instruções do modelo de TR instituído pela SGGD, com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, sempre lembrando de adequar as disposições do documento às especificidades do caso concreto.

34. Sugere-se também que se ateste no expediente que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º, da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem às definições do artigo 2º, do Decreto estadual nº 68.185/2023.

35. Não é demais ressaltar que, nos termos do artigo 20, da Lei federal nº 14.133/2021, é vedada a aquisição de bens e contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo, definidos na forma do Decreto estadual nº 67.985/2023, que regulamentou a questão no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

36. Recordamos que a indicação de **marca ou modelo** no TR somente é admitida de maneira excepcional, desde que justificada no processo, consoante previsto no

¹³ Disponível em: <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

inciso I de seu artigo 41¹⁴ da NLLC. Frise-se que a verificação de uma das hipóteses previstas neste inciso, com eventual necessidade de indicação de marca, deve estar amparada em motivação técnica, objetiva e fundamentada da área competente, justificando sua escolha.

37. No que concerne à exigência de **amostras**, exame de conformidade e/ou prova de conceito, nos termos do artigo 17, § 3º, artigo 41, inciso II, e artigo 42, § 2º, todos da Lei federal nº 14.133/2021, salienta-se que se trata de medida excepcional, que deve ser ponderada pela Administração sempre à luz de cada caso concreto. A justificativa para a exigência deverá ser formalmente registrada nos autos, devendo o TR disciplinar a forma como essa etapa ocorrerá, bem como os critérios a serem adotados para a avaliação.

38. Recomenda-se ao órgão técnico responsável pela elaboração do termo de referência o necessário cuidado na sua quantificação e especificação, certificando-se de que o documento contempla as informações necessárias e suficientes para a caracterização do objeto e o atendimento das finalidades pretendidas.

39. Cabe à Administração observar que as especificações constantes do termo de referência devem se restringir ao necessário para assegurar que a compra almejada atenda às necessidades da Administração, permitindo a fiscalização e a avaliação das atividades realizadas pelo fornecedor contratado, sem a aposição de elementos excessivos que possam prejudicar a consecução dos objetivos da contratação ou acarretar aumento indevido da despesa.

40. Não é demais ressaltar que o artigo 8º, do Decreto estadual nº 68.185/2023¹⁵ **não** dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de contratação direta fundadas no inciso II, do artigo 75, da NLLC.

41. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem **natureza eminentemente técnica**, não cabendo a esta Consultoria Jurídica

¹⁴ **Artigo 41.** (...): **I** - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: **a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto; **b)** em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; **c)** quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; **d)** quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (...).

¹⁵ **Artigo 8º** - A elaboração do TR será dispensada: **I** - nas hipóteses do inciso III do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; **II** - nas adesões a atas de registro de preços; **III** - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam nossa competência.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da NLCC (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII);

42. Os incisos II e VII, do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021 podem ser analisados em conjunto, uma vez que tratam de assunto semelhante.

43. O inciso II demanda que o processo contemple “*estimativa de despesa*”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC¹⁶, que se refere à **pesquisa de preços**. No Estado de São Paulo, este dispositivo da lei federal está regulamentado pelo Decreto estadual nº 67.888/2023, que elenca, no artigo 3º¹⁷, os parâmetros para aferição do

¹⁶ **Artigo 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **III** - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **IV** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento (...). ”

¹⁷ **Artigo 3º** - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: **I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; **II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; **III** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; **IV** - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital (...).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

melhor preço estimado e prevê, no § 4º, do artigo 10¹⁸, que nos casos de dispensa de licitação em razão do valor a estimativa de preços poderá ser realizada **concomitantemente** à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

44. É importante que os responsáveis pela pesquisa de preços atendem para as condicionantes na utilização de cada um dos parâmetros do artigo 3º do decreto, em especial o prazo máximo de antecedência em relação à publicação do edital.

45. Segundo o artigo 4º, do Decreto estadual nº 67.888/2023, para a definição do valor estimado, podem ser utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata seu artigo 3º, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação (§5º do artigo 4º).

46. Nesse sentido, os preços cotados devem dar suporte à estimativa quanto aos custos e ao valor da contratação, de sorte que a pesquisa deve ser realizada da forma mais ampla possível e composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

47. Por sua vez, o artigo 7º, do Decreto estadual nº 67.888/2023¹⁹ indica os requisitos que devem constar do documento que formaliza o valor estimado, os quais deverão ser observados pela Administração, destacando-se a necessidade de justificativa

¹⁸ **Artigo 10** - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo. (...) § 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

¹⁹ **Artigo 7º** - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações: **I** - descrição do objeto a ser contratado; **II** - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; **III** - caracterização das fontes consultadas; **IV** - série de preços coletados; **V** - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; **VI** - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; **VII** - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; **VIII** - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

para o método matemático utilizado e de justificativa da escolha dos fornecedores, em caso de pesquisa direta.

48. É recomendável que conste do procedimento **manifestação do setor responsável pela pesquisa**, esclarecendo e justificando, de maneira clara, o parâmetro previsto no artigo 3º, do Decreto estadual nº 67.888/2023 que foi considerado na pesquisa, bem como o método matemático adotado (artigo 4º do mesmo decreto).

49. Não é demais lembrar que a Administração deve realizar um **juízo crítico**²⁰ a respeito dos preços cotados, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo também se certificar de que as especificações técnicas dos itens cotado correspondem fielmente ao objeto que se pretende contratar (artigo 4º, §§ 3º e 6º, do Decreto estadual nº 67.888/2023).

50. De igual sorte, sugiro que, ao efetuar a pesquisa, o setor responsável avalie a possibilidade de que sejam priorizados os valores praticados no Estado de São Paulo, ou mesmo na região onde localizada a unidade de origem, permitindo que o valor estimado reflita a realidade de mercado do local em que o objeto será adquirido.

51. Por fim, o inciso VII, do artigo 72, da NLLC exige que o processo de contratação direta contenha **justificativa de preços**, revelando o dever de que a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua **economicidade** e se manifestando quanto à **razoabilidade** do preço indicado para a contratação.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

52. No que tange ao parecer jurídico, recorda-se que o § 5º, do artigo 53, da Lei federal nº 14.133/2021²¹ prevê a possibilidade de dispensa da análise jurídica nas

²⁰ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues.

²¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação(...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar, dentre outras circunstâncias, o baixo valor. No âmbito estadual, a Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, disciplina a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica.

53. No entanto, como ainda não instituídos os modelos de que trata o inciso IV, do artigo 19, da Lei federal nº 14.133/2021 (o que não permite, por ora, a implementação da Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023), a exigência prevista no inciso III, do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021 será suprida com a emissão do presente parecer referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º²².

54. Com relação ao **parecer técnico**, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I, do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade, justificando nos autos sua eventual ausência (em razão, por exemplo, da baixa complexidade do objeto contratual).

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV);

55. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da **nota de reserva** desses recursos previamente à assinatura do contrato. Note-se que o artigo 150, da Lei federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma “contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas **no exercício em**

convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

²² Artigo 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”.

56. Lembro, ainda, que, na hipótese de a contratação ultrapassar o presente exercício financeiro, será necessária previsão no plano plurianual ou, caso ainda não tenha sido aprovado, na proposta de plano plurianual, por força do artigo 105, da Lei federal nº 14.133/2021 e das orientações firmadas nos Pareceres SubG. Cons. nº 173/2006 e PA nº 257/2007.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);

57. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos de que o fornecedor preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, lembrando que o § 4º, do artigo 91, da Lei federal nº 14.133/2021²³ não esgota tais requisitos.

58. Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica (artigo 66, da NLLC²⁴), bem como fiscal, social e trabalhista (artigo 68, da NLLC²⁵) do fornecedor devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estarão **com prazo de validade em dia** no momento da formalização do contrato. Deve-se, também, promover consultas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor –

²³ **Artigo 91.** (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

²⁴ **Artigo 66.** A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

²⁵ **Artigo 68.** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: **I** - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **II** - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **III** - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **IV** - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; **V** - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; **VI** - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. **§ 1º** Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. **§ 2º** A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SICAF; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

59. Lembramos, ademais, que o § 1º, do artigo 68, da Lei federal nº 14.133/2021 admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista sejam “(...) substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao Portal de Compras do Governo Federal, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no **SICAF**²⁶.

60. Como regra, também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos do artigo 6º, inciso I, II e §1º, da Lei estadual nº 12.799/2008. Conforme o artigo 8º da mesma lei, caso o registro do devedor no cadastro seja suspenso, não se aplicam os impedimentos do §1º do artigo 6º.

61. Há que se observar, ainda, os impedimentos constantes do artigo 14, da Lei federal nº 14.133/2021²⁷.

²⁶ O §1º do artigo 17 do Decreto estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, no entanto, não se vê motivos para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.

²⁷ **Art. 14.** Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários; III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

62. Além disso, o inciso II, do artigo 18, do Decreto estadual nº 68.304/2024, inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, prevê a possibilidade de que seja possível exigir uma habilitação simplificada em determinadas situações, veja-se:

Artigo 18 - Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

I - para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

II - em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; (...)

63. Portanto, cabe à Administração verificar se o caso se enquadra em alguma das hipóteses do dispositivo transcrito acima, lembrando que, no caso do inciso II, o limite atual é **R\$ 14.976,50 (catorze mil e novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos)**²⁸.

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI);

64. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha do contratado. Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, de um modo geral, a justificativa decorre de o fornecedor escolhido ter sido o vencedor da disputa

dezembro de 1976, concorrendo entre si; VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

²⁸ Sobre o tema, assim constou da cartilha da Subprocuradoria Geral da PGE: “Para qualquer objeto de contratação, se o valor da contratação for inferior a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral, a habilitação deverá ser simplificada nos casos de dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 18 do Decreto nº 68.304/2024. Isso significa que, neste momento, qualquer que seja o objeto da contratação, se o valor da contratação for inferior a R\$ 14.976,50 (1/4 de R\$ 59.906,02), a habilitação será simplificada (valor atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023). Nesses casos, exige-se apenas: comprovação de regularidade perante a Fazenda do Estado; no caso das pessoas jurídicas, comprovação de regularidade junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. **Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 22.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

eletrônica ou, caso não haja disputa, de ter apresentado o melhor preço na pesquisa de mercado.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII);

65. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, inciso VIII, do Decreto estadual nº 68.304/2024 exigem que haja a **autorização da autoridade competente** para que possa ocorrer a contratação direta. Essa disposição substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei federal nº 8.666/1993).

66. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho²⁹ da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024³⁰, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993 e da Lei federal nº 10.520/2001.

67. No Estado de São Paulo, as competências para autorizar licitações e celebrar contratos foram definidas no Decreto estadual nº 31.138/1990³¹, com alterações promovidas pelo Decreto estadual nº 37.410/1993 e, no âmbito desta Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no Decreto estadual nº 66.417/2021 e na Resolução SAA nº 65, de 9 de outubro de 2023.

²⁹ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. **Parecer CJ/SAP nº 24/2024** enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...).”

³⁰ De autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.

³¹ Decreto nº 31.138/1990: “Artigo 1.º - São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa: I - os Secretários de Estado; II - os dirigentes de autarquias; III - o dirigente do órgão central de compras do Estado. Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui igual competência de autoridade superior. (...) Artigo 5.º - As competências constantes dos artigos 1.º e 2.º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, a autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial, na seguinte conformidade: I - ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências; II - ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto as demais modalidades de licitação.” – redação dada pelo Decreto nº 37.410/1993.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS

68. Além dos elementos constantes do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) Plano de contratações anual

69. A Lei federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

70. Convém salientar que, antes mesmo do encerramento da vigência da Lei federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinha destacando a importância do plano de contratações anual, recomendando a elaboração do documento aos órgãos públicos sob sua jurisdição (Comunicados SDG nº 12/2023 e 34/2023).

71. No âmbito do Estado de São Paulo, o plano de contratações anual encontra-se regulamentado pelo Decreto estadual nº 67.689/2023. Assim, será necessário verificar se a Pasta está na situação do artigo único da disposição transitória do referido decreto, ou seja, se elaborou ou não o plano de contratações anual em 2023 referente ao ano de 2024. Na hipótese de ter sido elaborado o plano, a contratação deverá constar do PCA, ressalvadas as exceções do decreto citado. Caso contrário, será preciso a sua revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto estadual nº 67.689/2023³².

³² No mesmo sentido: CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. **Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 42.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

b) Designação dos agentes públicos

72. Cabe à autoridade competente **designar os agentes públicos responsáveis pela atuação em licitações e contratos administrativos**, observando para tanto as regras previstas nos artigos 7º e 8º, da Lei federal nº 14.133/2021, regulamentados no Estado de São Paulo pelo Decreto estadual nº 68.220/2023.

73. Apesar de o referido decreto não ter estendido a disciplina do agente de contratação para as contratações diretas, como ocorreu no pregão e nas demais modalidades de licitação, a regra de segregação de funções – que é aplicável a todos os agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos, nos termos do § 1º, do artigo 7º, da Lei federal nº 14.133/2021– impõe a necessidade de que seja designado um ou mais servidores para responder pela fase interna das contratações diretas. Dessa maneira, tendo em vista que o Estado de São Paulo não equiparou as dispensas e inexigibilidades às licitações, a designação pela autoridade competente deve recair sobre agente(s) público(s) que cumpra(m) os requisitos gerais de atuação previstos no caput do artigo 7º, da NLLC, respeitadas as vedações do artigo 9º da mesma lei, o que deve ser formalizado nos autos antes da celebração da contratação³³.

74. Lembra-se que, para a fase de execução contratual, também devem ser formalmente designados o gestor e o(s) fiscal(is) do contrato, nos termos dos artigos 15 a 19, do Decreto estadual nº 68.220/2023.

c) Instrumento para a formalização do ajuste

75. Segundo o artigo 95, da Lei federal nº 14.133/2021, os ajustes celebrados pela Administração Pública, como regra, devem ser formalizados por meio de instrumento de contrato. As exceções estão previstas nos incisos do mesmo dispositivo, veja-se:

Artigo 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

³³ Na mesma linha, cita-se o Parecer CJ/SDE nº 18/2024, de autoria do i. Procurador do Estado Rafael Carvalho de Fassio.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (...)

76. Vê-se, portanto, que o instrumento de contrato não é obrigatório para os casos de dispensa de licitação em razão do valor, como os tratados neste parecer referencial.

77. Nessa linha, como anotado pela Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral no despacho que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024, caberá ao administrador avaliar, em cada caso concreto, se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos do dispositivo em tela, constituirá uma boa prática, analisando as peculiaridades da contratação em questão.

78. Além disso, nos termos do §1º do artigo 95, às hipóteses de substituição do instrumento de contrato será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 92, da NLLC³⁴, o que também deverá ser verificado em cada caso pela Administração, notadamente com relação às obrigações e condições específicas da situação concreta e às **sanções aplicáveis**.

³⁴ **Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

79. Ressalva-se que a presente orientação referencial é restrita aos casos em que a Administração opta pela formalização da dispensa em razão de valor por outros instrumentos hábeis (como nota de empenho de despesa ou autorização de compra, por exemplo). Caso o gestor escolha pela celebração de instrumento contratual, deve-se encaminhar o processo com a minuta correspondente para análise individualizada deste órgão jurídico.

80. Outrossim, cumpre reiterar que as alternativas previstas na legislação para a formalização do ajuste decorrente de dispensa em razão do valor devem ser avaliadas de maneira crítica e à luz das circunstâncias do caso concreto pela Administração, cabendo à autoridade competente **justificar motivadamente sua escolha**.

d) Dispensa de licitação com ou sem disputa eletrônica

81. O § 3º, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/2021³⁵ estabelece um procedimento que deve, de maneira preferencial, ser adotado antes de se consumar as dispensas de licitação em razão do valor, com vistas à seleção de proposta mais vantajosa à Administração. Em atenção a esse dispositivo, o Decreto estadual nº 68.304/2024 classificou as dispensas de licitação em: (i) **com** disputa eletrônica, que consiste num procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores (artigo 2º, inciso III); e (ii) **sem** disputa eletrônica, bastando o registro do contratado e das informações no Sistema de Compras (artigo 2º, inciso IV).

82. O *caput* do artigo 8º, do Decreto estadual nº 68.304/2024 prevê que a dispensa de licitação **com** disputa eletrônica **deverá** ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentada exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º do mesmo decreto, que correspondem, respectivamente, a contratação de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I

³⁵ **Artigo 75 (...)** §3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

do *caput* do artigo 75, da NLLC, e contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II, do *caput*, do artigo 75, da NLLC.

83. Por sua vez, o § 1º, do artigo 8º do decreto admite de forma excepcional que, nas situações descritas no *caput*, é possível realizar o procedimento **sem** disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

84. No caso, como a presente orientação referencial se destina apenas à contratação direta para a aquisição de bens fundada no artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, a regra é que a dispensa de licitação ocorra **com** disputa eletrônica. Somente de maneira excepcional, é que será viável a contratação sem a realização da disputa eletrônica, desde que seja justificada a vantagem para a Administração.

85. Note-se que a efetivação da contratação quando realizada a disputa eletrônica, naturalmente, demanda mais tempo do que quando esse procedimento não é realizado. Ainda assim, a regulamentação estadual somente excepcionou a necessidade de seleção quando “justificada a vantagem para a Administração”. Portanto, alegações genéricas quanto à celeridade da contratação sem disputa não parecem suficientes, a princípio, para que o procedimento seja afastado.

86. Em resumo, para que as contratações abrangidas por este parecer sejam realizadas **sem** disputa eletrônica, é necessário que a autoridade competente, examinando as circunstâncias específicas do caso concreto, emita **decisão fundamentada** em que justifique e demonstre nos autos que a medida é realmente vantajosa para a Administração (§1º do artigo 8º do Decreto estadual nº 68.304/2024).

87. Caso contrário, prevalece a regra de que a contratação deve ser precedida da disputa eletrônica, cabendo à unidade se certificar de que sejam observadas integralmente as disposições do Decreto estadual nº 68.304/2024 que regulamentaram esse procedimento (artigos 8º a 22).

88. Ademais, é importante lembrar que, para os casos de dispensa de licitação **com** disputa eletrônica, foi disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado³⁶ **modelo de aviso da contratação direta**, seguindo os parâmetros do Governo Federal, com as adaptações ao Estado de São Paulo. Recomenda-se que as unidades utilizem o citado modelo, valendo uma leitura atenta de todas as orientações inseridas no documento.

³⁶ Disponível em: <“<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

89. Deve-se preencher cuidadosamente o documento em conformidade com todas as circunstâncias do caso concreto, valendo destacar as seguintes orientações: (i) verificar e suprimir eventuais itens que se referem apenas a obras e serviços de engenharia; (ii) no **tópico 10**, como a presente orientação referencial não se aplica quando a formalização do ajuste for por instrumento contratual, deve-se utilizar a redação do modelo correspondente a esta escolha (segunda opção para o último subitem); (iii) no **tópico 11**, enquanto não sobrevier ato disciplinando a aplicação de multas sob a égide da NLLC no Estado de São Paulo, ou mesmo de maneira específica na Secretaria da Segurança Pública, deve-se utilizar a segunda alternativa de redação para a alínea “b” do item 11.2 do modelo padronizado³⁷, completando os espaços em branco com os percentuais aplicáveis, de acordo artigo 156, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021³⁸.

e) Processamento da dispensa de licitação no Sistema de Compras do Governo Federal

90. O Decreto estadual nº 68.304/2024 também prevê que o processamento da dispensa de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º:

³⁷ “b) Multa:

(1) Moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de (.....) dias;

(2) Moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de% (.... por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

a. O atraso superior a XXXXXX dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

(3) Compensatória, para as infrações descritas nos subitens 11.1.8 a 11.1.12, de% a ...% do valor do Contrato.

(4) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no subitem 11.1.3, de% a ...% do valor do Contrato.

(5) Para infração descrita no subitem 11.1.2, a multa será de% a ...% do valor do Contrato.

(6) Para infrações descritas nos subitens 11.1.4 a 11.1.6, a multa será de% a ...% do valor do Contrato.

(7) Para infrações descritas no subitem 11.1.7, a multa será de% a ...% do valor do Contrato.

(8) Para a infração descrita no subitem 11.1.1, a multa será de% a ...% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

[INDICAR ITENS ESPECÍFICOS DE INEXECUÇÃO PARCIAL QUE JUSTIFIQUEM PENA DIVERSA]

³⁸ “Art. 156. (...) § 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

91. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, as unidades policiais também devem cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcritos sejam inseridas adequadamente no Sistema de Compras do Governo Federal.

f) Publicidade e eventual comunicação ao TCE/SP

92. O instrumento que formalizará a contratação deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de **10 (dez) dias** úteis contados de sua assinatura, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 94, da Lei federal nº 14.133/2021, veja-se:

Artigo 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

93. De acordo com as orientações consolidadas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE³⁹, nos casos de contratação direta por dispensa de licitação, não há necessidade de publicação do extrato no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, uma vez que a disposições do § 1º, do artigo 54, da NLLC é restrita a editais de licitação.

94. Vale lembrar, ainda, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente da contratação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021 e artigo 6º, § 3º, do Decreto estadual nº 68.304/2024.

95. Por outro lado, é sempre recomendável que as unidades administrativas observem o disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou de cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação direta.

g) Declaração de utilização das minutas padronizadas

96. A fim de otimizar a padronização, segurança jurídica e eficiência na tramitação nos processos de contratação da Administração, foi disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado modelo de **declaração de utilização das minutas padronizadas** do Estado de São Paulo.

97. Por conseguinte, previamente à utilização deste parecer referencial, com a juntada de sua cópia e da declaração de enquadramento, caberá às unidades policiais juntar a declaração com a indicação de todas as minutas padronizadas utilizadas na instrução do expediente (termo de referência, aviso de contratação etc.), bem como as disposições dos

³⁹ “A exigência de publicação de extrato no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação. No mesmo sentido, o TCU no acórdão 2458/2021-Plenário considerou que o Diário Oficial da União seria mecanismo complementar ao portal digital do órgão para dar publicidade às contratações diretas até a integração com o PNCP, do que se deduz que, desde a conclusão da integração com o PNCP, passou a não ser necessária a divulgação das contratações diretas no respectivo Diário Oficial. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da NLLC), e o contrato deve ser divulgado no PNCP como condição para sua eficácia (art. 94 da NLLC)”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. **Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). p. 17.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

textos padronizados que foram alteradas e as correspondentes justificativas. Para tanto, remete-se aos comentários com as instruções de preenchimento do modelo de declaração disponibilizado no *toolkit*.

V - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PARADIGMA

98. Antes de adentrar no cerne da contratação proposta, convém registrar que a análise do caso vertente se circunscreve aos documentos e manifestações contidos na instrução do presente expediente administrativo.

99. Ainda preliminarmente, recordamos que não é atribuição deste órgão jurídico o exame de questões de ordem técnica, administrativa ou financeira, tais como a avaliação de questões técnicas, de pesquisa ou de estimativa de preços, ou da motivação de escolhas técnicas. O presente parecer limita-se ao exame de aspectos jurídicos, não contendo juízo sobre a conveniência e oportunidade da proposta em comento.

100.No caso, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação pretende a aquisição de equipamentos de rede para suprir as necessidades do parque tecnológico em especial ao evento Agrishow, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/2021.

101.Considerando que (i) objeto contratual se insere na definição de compra, prevista no inciso X, do artigo 6º, da Lei federal nº 14.133/2021 e (ii) o valor da almejada contratação é de **R\$ 32.765,90 (Trinta e dois mil e setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos)**, estando inferior ao limite legal, atualizado para R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos), nos termos do Decreto federal nº 11.871/2023, o ajuste poderá ser formalizado como proposto. É necessário, entretanto, que a origem verifique o cumprimento dos limites do § 1º, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/2021, certificando essa condição nos autos.

102.No que tange ao atendimento aos requisitos insculpidos no artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021, observa-se que o **Documento de Formalização de Demanda** foi juntado, Doc. SEI nº 24688319, não competindo a esta Consultoria emitir juízo quanto à sua adequação técnica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

103.O Estudo Técnico Preliminar, deixou de ser apresentado, em virtude de que sua elaboração é facultativa para casos de dispensa em razão do valor, nos termos do inciso II, do artigo 8º, do Decreto estadual nº 68.017/2023.

104.Não foi inserido **Mapa de Riscos**, identificando os riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência, nos termos do inciso X, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021, **o que deve ser providenciado pela Administração.**

105.Com relação ao **Termo de Referência nº 11/2024** (Doc. SEI nº 248361060), lembro que consiste em documento eminentemente técnico, motivo pelo qual a análise da adequação técnica de seu conteúdo não está inserida nos limites das atribuições desta Consultoria Jurídica. Portanto, é de responsabilidade da área técnica da Administração a observância do conteúdo mínimo exigido no artigo 6º, do Decreto estadual nº 68.185/2023.

106.O TR juntado parece seguir o modelo padrão disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado para compras em contratações diretas. Nessa linha, recomenda-se que o setor técnico promova uma revisão geral e cuidadosa do documento, valendo as seguintes considerações:

- a) **Item 4.2.** Justificar a não exigência de garantias;
- b) **Itens 8.17, 8.18 e 8.19.** A prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e a prova de regularidade fiscal correspondente deve levar em conta a natureza da atividade objeto da contratação e o âmbito da tributação sobre ele incidente: tratando-se de serviços em geral, incide o ISSQN, tributo de competência municipal, ao passo que, para aquisições incide o ICMS, tributo de competência estadual. No caso, como o objeto consiste apenas na aquisição, recomenda-se que conste apenas a referência ao cadastro de contribuintes e a regularidade fiscal de tributos **estaduais**;
- c) **Outras comprovações.** Após o tópico que trata da habilitação fiscal, social e trabalhistas, acrescentar o tópico “outras comprovações” do modelo padronizado, incluindo seus dispositivos (itens 8.44 a 8.46.7).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

107. Verifico que os autos contam com **Planilha de Pesquisa de Preços** (Doc. SEI nº 24833145). A Administração, aparentemente, optou pela empresa que ofereceu o menor preço.

108. Convém ressaltar que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de **competência da Administração**, que deve fazer um juízo crítico dos valores obtidos na pesquisa de preços, cabendo sugerir que a origem se certifique de que a pesquisa está em conformidade com a realidade de mercado da região da UGE.

109. Não localizei nos autos a necessária **Nota de Reserva**, motivo pelo qual ressalto que a existência de recursos para cobrir as despesas com a contratação é indispensável e a efetiva reserva destes é obrigatória previamente à contratação, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade funcional.

110. Com relação à designação dos agentes públicos (Doc. SEI nº 24686737) vale destacar que a autoridade deve se certificar de que foram respeitadas as vedações do artigo 9º, da NLLC, lembrando que, para a fase de execução contratual, também devem ser formalmente designados o gestor e o(s) fiscal(is) do contrato, nos termos dos artigos 15 a 19 do Decreto estadual nº 68.220/2023.

111. Não localizei nos autos a necessária autorização da autoridade competente para a contratação direta, nos termos do inciso VIII, do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso VIII, do artigo 6º, do Decreto estadual nº 68.304/2024. Portanto, é recomendável que se junte aos autos a autorização mencionada e a declaração de que foram observadas as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, conforme modelo disponibilizado no toolkit do Portal de Compras.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

112. Ante o exposto, submetemos à Chefia da CJ/SAA o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à “**dispensa de licitação com fundamento no inciso II, do artigo 75, da NLLC, para aquisições de bens de pequeno valor, desde**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

que formalizadas por outros instrumentos hábeis que não seja termo contratual (nota de empenho ou autorização de compra, por exemplo), nos termos do artigo 95, da Lei federal nº 14.133/2021”.

113. Por sua vez, nos termos do artigo 4º, da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretende utilizar a orientação referencial com:

- a) cópia integral do presente Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e;
- b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.

114. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de **1 (um) ano** (artigo 2º, Resolução PGE-29/2015), a contar da data de sua aprovação pela d. Chefia desta Consultoria Jurídica.

115. Nos termos do Parágrafo Único, do artigo 2º, da Resolução PGE-29/2015, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar a esta Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, competindo a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial.

116. De igual sorte, casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

117. Outrossim, tratando-se de aquisição de equipamentos de rede para suprir as necessidades do parque tecnológico em especial ao evento Agrishow, recomendo a obtenção de autorização do COETIC para efetivar a contratação, nos termos da alínea “a”, do inciso VI, do artigo 11, do Decreto estadual nº 64.601/2019⁴⁰.

⁴⁰ **Artigo 6º – O COETIC tem as seguintes atribuições: (...) – VI –** manifestar-se previamente, no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos pelo SETIC, sobre: **a)** abertura, dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços ou aquisição de bens de tecnologia da informação e comunicação, avaliando sua conformidade com as políticas, as diretrizes gerais e estratégicas, os modelos, as normas e os padrões técnicos e operacionais de tecnologia da informação e comunicação, estabelecidos pelo COETIC; (...).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

118. Feitas essas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência acerca do ajuste, concluímos pela viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que observadas as recomendações constantes do presente opinativo.

119. Por fim, proponho a remessa dos autos à D. Chefia de Gabinete, para que a Autoridade da Pasta, após o exame do processado, decida sobre o prosseguimento da avença.

É o parecer, que ora submetemos à consideração superior.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

José Luiz Borges de Queiroz
Procurador do Estado
OAB/SP nº 88.103



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00016476/2024-51
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@
ASSUNTO: Aquisição de equipamentos de Rede

Aprovo o parecer retro, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE nº 6/2017.

Encaminhe-se à d. Chefia de Gabinete.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

Rita Kelch
Procuradora do Estado



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Chefia de Gabinete

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00016476/2024-51

Interessado: Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Assunto: Aquisição de equipamentos de Rede

Trata-se de proposta de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II, do artigo 75, da Lei federal nº 14.133/2021 (NLLC), pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação de equipamentos de rede para atender à necessidade do parque tecnológico em especial ao evento Agrishow.

Instada a se manifestar, a d. Consultoria Jurídica da Pasta, através do r. Parecer Referencial CJ/SAA n.º 20/2024 (doc. 0025774140), considerou possível a padronização dos processos que contenham os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Em razão disso, no uso de minhas atribuições legais, considerando especialmente a competência conferida pela Resolução SAA nº 43, de 04/06/2021, que dispõe sobre a delegação de competência para padronização de procedimentos e a instrução processual dos pareceres referenciais emitidos pela d. Consultoria Jurídica da Pasta; e (I) em razão dos esclarecimentos postos até aqui; (II) das disposições legais aplicáveis ao caso; (III) das orientações administrativas e jurídicas vigentes; **ADOTO o r. PARECER JURÍDICO nº 20/2024** (doc. 0025774140), exarado nos autos do processo SEI 007.00016476/2024-51, como **PARECER REFERENCIAL**, para que venha a ser utilizado nos casos concretos idênticos a este de proposta de contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no inciso II, do artigo 75, da NLLC, para aquisições de bens de pequeno valor, desde que formalizadas por outros instrumentos hábeis que não sejam termo contratual (nota de empenho ou autorização de compra, por exemplo), nos termos do artigo 95, da Lei federal nº 14.133/2021; e **PADRONIZO** o procedimento contido no parecer jurídico que deverá ser seguido pela Coordenadoria de Administração, pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação, bem como pelas demais unidades que vierem a adotar o instrumento jurídico ora estabelecido, sob sua inteira responsabilidade.

Havendo eventuais dúvidas sobre a aplicação do citado parecer referencial, a d. Consultoria Jurídica da Pasta deverá ser instada a esclarecê-las.

Por fim, verifica-se que o presente Parecer Referencial poderá ser utilizado pela Administração Estadual pelo período de **1 (um) ano**, conforme disposto no artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Administração para conhecimento e providências que couberem.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Luciana Tucoser
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Tucoser, Chefe de Gabinete**, em 22/04/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025788370** e o código CRC **442800FC**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Atividades Administrativas I - CATI**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00040014/2024-54

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI

Assunto: Aquisição de carimbos para atender a execução do PAA

I. Trata-se de processo administrativo que veicula proposta de aquisição, através de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, visando à aquisição de carimbos para atender necessidade da 4ª fase do Programa Aquisição de Alimentos-PAA, tarefa designada aos cuidados desta Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

II. Atendendo ao r. **Parecer Referencial CJ/SAA nº 20/2024**, exarado pela D. Consultoria Jurídica da Pasta Parecer Jurídico [0039677100](#), este Centro de Atividades Administrativas CATIA I, manifesta-se conforme solicitado:

Item 06 – A referida contratação não se trata de processo para aquisição de bens por Registro de Preços, a presente contratação tem seu fundamento em contratação direta amparada pelo artigo 75, inciso II da NLLC;

Item 13 – Conforme o disposto ao incluir as definições de objetos de mesma natureza conforme estabelecido no decreto, estamos promovendo uma maior segurança jurídica e transparência nos processos de contratação pública. Essas definições permitem uma melhor compreensão dos critérios utilizados para identificar bens, serviços e obras que se enquadram no mesmo ramo de atividade no mercado, facilitando assim a análise e a tomada de decisão por parte da Administração.

Portanto, serão tomadas as providências necessárias para incluir as definições de objetos de mesma natureza no parecer referencial, estamos demonstrando nosso compromisso com a conformidade legal, a eficiência e a transparência nos processos de contratação pública.

Item 14 – Em consonância com o apontado pela D. Consultoria em **Parecer Referencial CJ/SAA**

20/2024 0039677100, a autoridade se manifestará em momento oportuno, não deixando de ser informado um assunto de grande relevância para as contratações públicas.

Item 15 – Acerca dos questionamentos referentes à necessidade de verificação se há risco de caracterização de fracionamento da despesa, é importante esclarecer que, no caso em questão, não há intenção de dividir a despesa em partes menores. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza, NÃO PLANEJADAS, que, somadas, ultrapassem o valor estabelecido na legislação vigente que no exercício de **2024** é de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais, dois centavos)**, até a presente data da consulta em legislação pertinente. No entanto, esta Administração fará um controle rigoroso para que não ultrapasse o limite legal.

Item 17 – Conforme determinação no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, os autos foram instruídos de acordo com o que dita neste artigo e foram realizados de forma a atender não somente o parecer referencial, mas também a legislação regente de contratações públicas. Contudo, não será dado prosseguimento ao processo de contratação sem atendimento do artigo 72, caso assim necessite de complementação de documentações.

Item 21 - Os autos foram instruídos certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 tenham sido efetivamente atendidos e enviados para apreciação da autoridade competente para que possa ocorrer à contratação direta e estes elementos constam juntados aos autos.

Item 25 – O entendimento desta administração considera que ao utilizar a expressão “e, se for o caso” no Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023 - *Dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo*, é baseada na ideia de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) será facultativo conforme artigo 8, inciso II deste mesmo decreto, não abordando os demais documentos apontados pela D. Consultoria, no entanto, esta Administração segue as minutas padronizadas dos *Toolkits* acessado através do sítio eletrônico <https://compras.sp.gov.br>, que foram disponibilizadas e padronizadas pelo Estado de São Paulo para utilização. Por fim, os documentos que porventura não estejam nos referidos autos constam justificados e em acordo ao artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Item 30 a 34 - No que tange ao Decreto estadual nº 68.185/2023, a fim de cumprir os requisitos legais para o andamento da demanda, é indispensável à elaboração do Termo de Referência em consonância ao modelo específico disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante no *Toolkits* voltado para contratações diretas por dispensa de licitações no Portal de Compras de São Paulo.

As exigências estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e atendem às definições do artigo 2º do Decreto Estadual nº 68.185/2023.

Ressaltamos que, de acordo com o artigo 5º deste último decreto, o Termo de Referência foi elaborado conjuntamente por agentes públicos da área técnica e requisitante, assegurando assim a adequada representação e colaboração das partes envolvidas no processo de contratação.

Item 36 e 37 – As indicações acerca de **marca ou modelo** e exigências de **amostras** elencadas no referido Parecer serão seguida caso ocorra em caso concreto, porém no momento, para o referido processo não solicitamos marca ou modelo, bem como amostras.

Item 38 a 40 - Em relação ao item, informamos que o **Termo de Referência** foi devidamente atendido, onde este foi elaborado de acordo com as minutas padronizadas disponibilizados pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante no Toolkits voltado para contratações diretas por dispensa de licitações no Portal de Compras de São Paulo. A Administração reconhece a importância de garantir que as especificações presentes no termo de referência estejam alinhadas com as reais necessidades da contratação, visando assegurar a eficiência e a eficácia do processo. Ao estabelecer as especificações ao estritamente necessário, busca-se garantir que a contratação atenda aos objetivos estabelecidos, permitindo a adequada fiscalização e avaliação das atividades realizadas pelo fornecedor contratado. Isso também evita a inclusão de elementos excessivos que poderiam comprometer a consecução dos objetivos da contratação ou resultar em aumento indevido da despesa, promovendo assim a economicidade e a transparência no uso dos recursos públicos.

Item 43 a 44 - Reconhecemos a importância de garantir transparência e fundamentação adequada nas pesquisas de preços realizadas para embasar as contratações públicas. Por isso, incluímos a manifestação do setor responsável pela pesquisa, a qual esclarece e justifica de maneira clara o parâmetro previsto no artigo 3º do Decreto estadual nº 67.888/2023, conforme preconizado no artigo 4º do mesmo decreto. Dessa forma, asseguramos a conformidade com as diretrizes legais e promovemos a transparência e a lisura nos processos de contratação pública. Diante o exposto elaborado no ComprasGov com o parâmetro utilizado como método matemático [0039381646](#)

Itens 45 a 51 - Sabemos da importância do cumprimento do inciso VII do artigo 72 da NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos) que estabelece a necessidade de justificativa de preços em processos de contratação direta. Para atender a essa exigência, **a unidade administrativa atesta que da recepção dos orçamentos, foram analisadas a economicidade do montante indicado para a contratação e quanto à razoabilidade do preço proposto.** Dessa forma, garantimos a conformidade com as normativas vigentes e promovemos a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, todas estas devidamente justificadas juntos aos autos.

Itens 55, 56 e 109 - De acordo com os itens, informamos que a **nota de reserva** n.º [0039621000](#) dos recursos foi devidamente juntada aos autos SEI-SAA [007.00040014/2024-54](#) conforme exigido pelo artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021. A nota de reserva foi elaborada de acordo com o exercício atual, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido no contrato em questão. Essa medida garante que a contratação esteja em conformidade com as disposições legais, caracterizando adequadamente

seu objeto e indicando os créditos orçamentários necessários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que a contratação ocorrer. Assim, estamos assegurando a regularidade e a lisura do processo de contratação, evitando qualquer possibilidade de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Itens 57 a 60 - Tendo em vista que se trata de dispensa de licitação sem disputa, a inclusão dos documentos de habilitação foram anexados aos autos SEI-SAA [007.00040014/2024-54](#), comprovando a regularidade da empresa de menor preço, cumprindo as diretrizes da legislação regente.

Itens 64, 65 e 111 - Nesse sentido, a justificativa usualmente decorre do fornecedor selecionado ter sido o vencedor da disputa eletrônica ou, na ausência desta, de ter apresentado o **melhor preço** na pesquisa de mercado realizada. A fundamentação legal para essa prática é encontrada no artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto estadual nº 68.304/2024. Portanto, a justificativa apresentada para a contratação está em plena conformidade com as disposições legais atualmente vigentes, visando garantir a transparência, a legalidade e a eficiência nos processos de contratação pública. Ao atender a esse apontamento, asseguramos que a autoridade competente seja devidamente informada e que os procedimentos de contratação direta sejam realizados conforme os requisitos legais estabelecidos.

As razões da escolha do contratado e do preço se encontram justificadas nos autos SEI-SAA [007.00040014/2024-54](#).

Itens 69 a 71 - As contratações realizadas em 2024, que não estão previstas no Plano de Contratações Anual (PCA), em virtude da escolha facultativa estabelecida no Decreto nº 67.689, de 03 de maio de 2023, o qual regulamentou o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica. Nesse contexto, a consultoria jurídica ressaltou a necessidade de verificar se a Pasta elaborou ou não o plano de contratações anual em 2023, referente ao ano de 2024, conforme estabelecido pelo artigo único da disposição transitória do mencionado decreto. Em caso de elaboração do plano, as contratações deveriam constar do PCA, salvo as exceções previstas no decreto.

Item 72 - Atestamos que a presente contratação atende os artigos 7º e 8º da Lei federal nº 14.133/2021.

Item 75 e 76 - Para a presente contratação, o instrumento utilizado será **Nota de Empenho de despesa**, considerando não haver garantia futura e em consonância com o inciso I do artigo 95, da Lei federal nº 14.133/2021.

Itens 79 a 86 - A contratação direta de bens de consumo por dispensa de licitação está fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021. A aquisição de bens será realizada sem a disputa eletrônica e sendo observadas integralmente as disposições nos artigos 7º a 23º do Decreto estadual nº 68.304/2024 que regulamentaram esse procedimento.

Itens 92 a 95 - Após a emissão da Nota de Empenho a contratação será divulgada no **Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021. Em relação ao apontamento da consultoria jurídica, que menciona a necessidade de divulgação do extrato decorrente da contratação direta em sítio eletrônico oficial, conforme o artigo 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, § 3º, do Decreto estadual nº 68.304/2024, será atendido após a conclusão do empenhamento da despesa, bem como o envio da contratação no **SCT (AUDESP – Fase IV)**.

Item 96 e 97 – Esta Administração entende a necessidade de padronização, a segurança jurídica e eficiência na tramitação nos processos e no referido processo consta juntado à declaração de utilização das minutas padronizadas do Estado de São Paulo Declaração 156/2024 - Minutas padrão [0039382423](#).

Item 104 – Entendendo que por se tratar de objeto de menor complexidade prescinde a inserção do documento ETP e Matriz de Riscos, a **Matriz de Riscos** não consta juntada aos autos, mas consta sua respectiva Justificativa Ausência do ETP, Análise de Riscos 155/2024 [0039360370](#), com olhar voltado a orientação da Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante no *Toolkits* no Portal de Compras de São Paulo.

Item 108. - Compreendemos que ao realizar essa verificação crítica, a Administração demonstra seu compromisso com a eficiência na gestão dos recursos públicos, evitando sobre preços e garantindo a obtenção das melhores condições para o erário. Além disso, essa prática promove a transparência e a confiança da sociedade nas ações do poder público, uma vez que demonstra o cuidado e a responsabilidade na condução dos processos de contratação, estando compatíveis os preços praticados na região.

Portanto, ao optar pela contratação por dispensa de licitação, pautada na escolha da proposta **mais vantajosa** para a administração pública, a gestão está em consonância com os princípios estabelecidos na Nova Lei de Licitações, promovendo a eficiência, a economicidade e a legalidade na gestão dos recursos públicos.

Item 111 – Levando em consideração o apontamento, informamos que consta autorização pela Autoridade Competente para a referida despesa e ao longo dos autos à autorização da autoridade competente para a contratação direta, nos termos do inciso VIII, do artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso VIII, do artigo 6º, do Decreto estadual nº 68.304/2024, será juntada e momento oportuno.

Cumpridas as exigências contidas no referido PARECER: REFERENCIAL CJ/SAA n.º 20/2024 Parecer Jurídico [0039677100](#).

Isto posto, proponho o encaminhamento dos autos para o **Senhor Coordenador RICARDO DOMINGOS LUIZ PEREIRA**, autoridade competente, a fim de dar **APROVAÇÃO** para continuidade da contratação.

Campinas, na data da assinatura digital.

Thiago Portugal Santos
Diretor Técnico II



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Portugal Santos, Diretor Técnico II**, em 16/09/2024, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039817960** e o código CRC **7421F51E**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Atividades Administrativas I - CATI

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00040014/2024-54

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI

Assunto: Aquisição de carimbos para atender a execução do PAA

Tratam-se os autos de Aquisição de carimbos para atender a 4ª fase do Programa Aquisição de Alimentos - PAA, pertencente à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI.

I. No uso das atribuições delegadas a mim, **APROVO** o despacho apresentado pelo **Centro de Atividades Administrativas I**, cujo objeto é a Aquisição de carimbos para atender a 4ª fase do Programa Aquisição de Alimentos - PAA, uma vez que atendem as recomendações indicadas no r. **Parecer CJ/SAA nº 20/2024** [0039677100](#), exarado aos autos do processo.

II. Em atendimento ao artigo 72, da Lei federal nº 14.133/2021:

Inciso VI - a empresa **GRÁFICA SPEZZIA LTDA** realiza trabalhos com excelência e rapidez, e com o menor preço do mercado, sempre se fazendo presente em outros serviços, cumprindo com maestria o que lhe é solicitado.

Inciso VII - certifico que o valor da presente contratação, está em conformidade com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa de preços.

Inciso VIII - **AUTORIZO** a contratação através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA**, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, referente à contratação de empresa gráfica para a aquisição dos referidos material e quantidades, conforme Termo de Referência [0039476743](#), delegando à **GRÁFICA SPEZZIA LTDA** inscrita sob os CNPJ nº CNPJ 50.110.796/0001-03, a execução e confecção do objeto discriminado aos autos, cujo o valor contratado é de R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais).

Providenciada a emissão da Nota de Empenho, a contratação será divulgada no **Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021. Em relação ao apontamento da consultoria jurídica, que menciona a necessidade de divulgação do extrato decorrente da contratação direta em sítio eletrônico oficial, conforme o artigo 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, § 3º, do Decreto estadual nº 68.304/2024, será atendido após a conclusão do empenhamento da despesa, bem como o envio da contratação no **SCT (AUDESP – Fase IV)**.

Encaminhem-se os autos ao **Centro de Atividades Administrativas I (CATIA I)** para demais providências que couber.

Gabinete do Coordenador – CATI,

Campinas, data da assinatura digital.

RICARDO DOMINGOS LUIZ PEREIRA
AUTORIDADE COMPETENTE



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Domingos Luiz Pereira, Coordenador**, em 16/09/2024, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039878506** e o código CRC **2B34BC2C**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Departamento de Suprimentos e Gestão de Contratos

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00040014/2024-54

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI

Assunto: Aquisição de carimbos para atender a execução do PAA

Tratam-se os autos de Aquisição de carimbos para atender a 4ª fase do Programa Aquisição de Alimentos – PAA.

Encaminhem-se os autos ao Centro de Licitações e Compras para prosseguimento.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUDRI BEATRIZ S. NASCIMENTO

Diretor Técnico III - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Audri Beatriz Da Silva Nascimento, Diretor Técnico III - Substituto**, em 16/09/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0039919152** e o código CRC **4A80ADE7**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Licitações e Compras**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00040014/2024-54

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI

Assunto: Aquisição de carimbos para atender a execução do PAA

Tratam-se os autos de Aquisição de carimbos para atender a 4ª fase do Programa Aquisição de Alimentos – PAA.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Considerando o Parecer Referencial **CJ/SAA nº 20/2024**, que viabiliza a contratação de acordo com as disposições legais e normativas aplicáveis, ressalto a importância de observar integralmente as orientações nele contidas para o processo em questão.

Art. 75, da lei federal 14.133/2021. É dispensável a licitação:

I Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil,

oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

Considerando o despacho de autorização ([0038642108](#)), cujo valor perfaz o montante de **R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais)**., submeto o assunto à consideração superior, com proposta de encaminhamento ao Departamento de Orçamento e Finanças, para **emissão de Nota de Empenho**.

A seguir retorne os autos a CATI – Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, para continuidade conforme segue:

Ø **Art. 94.** é necessário observar os seguintes prazos, contados a partir da data de assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Ø Envio da Nota de empenho para a Contratada;

Ø Após a execução dos serviços, atestado de execução e providências para pagamento da Nota Fiscal;

Ø Verificar a validade das certidões.

Ø Realização do SCT - AUDESP FASE IV.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Centro de Licitações e Compras
GABRIELA ALBERTI PERROUD
Diretor Técnico II - Substituto

Departamento de Suprimentos e Gestão de Contratos.
AUDRI BEATRIZ S. NASCIMENTO
Diretor Técnico III - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Alberti Perroud, Diretor Técnico II - Substituto**, em 17/09/2024, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Audri Beatriz Da Silva Nascimento, Diretor Técnico II**, em 17/09/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0039972373** e o código CRC **0C44D4A9**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Departamento de Orçamento e Finanças

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00040014/2024-54

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI

Assunto: Aquisição de carimbos para atender a execução do PAA

Encaminhe-se a Centro de Atividades Administrativas CATIA-I-CATI

Para providenciar o empenhamento no valor de R\$ **R\$ 5.950,00**(Cinco mil, novecentos reais), a favor da empresa – GRÁFICA SPEZIA LTDA.

José Rivaldo Nonato
Diretor Técnico III
Departamento de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Jose Rivaldo Nonato, Diretor Técnico III**, em 17/09/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0040069880** e o código CRC **07458B91**.



Governo do Estado de São Paulo

CONTRATO DE EMPENHO 2024CT00190

No. do Documento	2024CT00190	Data de Emissão	23SET2024	Evento	400051 - DESPESAS COM RESERVA
Unidade Gestora	130104 - COORD. ASSISTENCIA TEC. INTEGRAL - CATI				
Gestão	00001				

Fonte	150010001		
Natureza da Despesa	33903041	PTRES	130171
UGR	130010		
Favorecido	50110796000103 - GRAFICA SPEZIA LTDA		
Data de Entrega Prevista	23SET2024		
Modalidade do Empenho	1 - ORDINARIO	Tipo de Aquisição	2 - MATERIAL
Tipo de Compra/Licitação	05 - DISP. LICIT	Referência Legal	LEI 8666/94
Origem do Material	1 - NACIONAL	Número do Processo	20240944901
Número do Contrato Fornecedor		Plano Interno	0244
Número do Edital			
Valor a Empenhar	5.950,00		

Local de Entrega	AV BRASIL 2340				
Bairro	JARDIM CHAPADAO				
Cidade	CAMPINAS				
CEP	13070-178				
Informações Adicionais					

Cronograma		

Sequência	001	Item	00419036-0	Unid. Forn.	00001
Quantidade	70,000	Valor Unitário	85,00	Preço Total	5.950,00
Descrição					
CARIMBO, DATADOR AUTOENTINTADO, DE ESTRUTURA DE PLASTICO, MEDINDO (38 X 75)MM, SEM GRAVACAO					

Date: 23/09/2024 Time: 14:17:45

SIAFISIC24-CONTAB, LIQUIDACAO, CONNL (CONSULTA NOTA DE LANCAMENTO) -SERPRO
CONSULTA EM **23/09/2024** AS **14:17** USUARIO : **CARLOS**
DATA EMISSAO : **23SET2024** NUMERO : **2024NL04861**
DATA LANCAMENTO : **23SET2024** TELA : 01/01
UNIDADE GESTORA : **130104 - COORD. ASSISTENCIA TEC. INTEGRAL - CATI**
GESTAO : **00001 - ADMINIST. DIRETA**
CNPJ/CPF/UG FAVORECIDA: **50110796000103 - GRAFICA SPEZIA LTDA**
GESTAO FAVORECIDA :

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	REC/DESP CLASSIFIC	FONTE	V A L O R
541202	20240944901			5.950,00

OBSERVACAO :
CONTABILIZAÇÃO PARA FINS DE EMPENHO AQUISIÇÃO DE CARIMBOS SEI 40014-54

LANCADA POR : **CARLOS JOSE BRAZ - 130010** EM : **23SET2024** AS **14:16**



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Finanças - Setor de Apoio Operacional

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 007.00040014/2024-54

Interessado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI

Assunto: Aquisição de carimbos para atender a execução do PAA



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFISICO - 2024NE00708

UG	130104 - COORD. ASSISTENCIA TEC. INTEGRAL - CATI										
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO										
Data de Emissão	23SET2024										
CNPJ/CPF/UG	50110796000103 - GRAFICA SPEZIA LTDA										
Credor	GRAFICA SPEZIA LTDA										
Endereço	RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 631 -										
Cidade	CAMPINAS	UF	SP	CEP	13010-151						
Origem Material	1										
Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES				
400051	13001	20606131744530000	150010001	33903041	130010	005.011.0244	130171				
No Processo	20240944901		Acordo								
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL		Ref Dispensa	LEI 8666/94							
Licitação	05 - DISPENSA LICIT.		Modalidade	1 - ORDINARIO							
Empenho Orig.			Nº Contrato	2024CT00190	Nº OC						
Valor do Empenho R\$	5.950,00 (cinco mil e novecentos e cinquenta reais)										
Cronograma											
<table><tr><td>Mês</td><td>Valor</td></tr><tr><td>09</td><td>5.950,00</td></tr></table>								Mês	Valor	09	5.950,00
Mês	Valor										
09	5.950,00										
Sequência	001	Item	00419036-0	Unid. Forn.	00001						
Quantidade	000000070,000	Valor Unitário	85,00	Preço Total	5.950,00						
Descrição											
CARIMBO, DATADOR AUTOENTINTADO, DE ESTRUTURA DE PLASTICO, MEDINDO (38 X 75)MM , SEM GRAVACAO											

**Governo do Estado de São Paulo**

Total ou Valor a Transportar R\$	5.950,00
Local de Entrega	AV BRASIL 2340
Data de Entrega	23SET2024

RICARDO DOMINGOS LUIZ PEREIRA
14266395892

Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	CARLOS JOSE BRAZ - 130010
--------------------------	---------------------------



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Domingos Luiz Pereira, Coordenador**, em 23/09/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040678019** e o código CRC **EE4E3598**.

CARIMBOS - ORÇAMENTOS

De Viviane Aparecida dos Santos Doreto <vdoreto@sp.gov.br>

Data Seg, 23/09/2024 14:59

Para Kenner Pozzebom <kennerpozzebom@gmail.com>

Cc Thiago Portugal Santos <thiago.santos@sp.gov.br>; Adriana Carolina Bucioli Fracalozzi <adriana.fracalozzi@sp.gov.br>; Fabiana Ferreira Da Costa Gouveia <fabiana.costa@sp.gov.br>

 2 anexos (290 KB)

2024NE00708.pdf; carimbo 4 fase.ppt;

Prezado,

Informamos que a despesa referente aos carimbos foi empenhada e poderá ser realizada.

Ordem	Quantidade	UF	Descrição	Valor unitário	Valor Total
1	70	1	CARIMBO AUTOMÁTICO medida 7,5 x 3,8 cm	R\$ 85,00	R\$ 5.950,00

Prazo para entrega: 10 dias

Instrumento Contratual: Nota de Empenho 2024NE00708

Dados para faturamento:

- Coordenadoria de Assistência Técnica Integral
- CNPJ nº 46.384.400/0002-20
- Avenida Brasil, nº 2.340, Jardim Chapadão – Campinas/SP – CEP: 13070-178.
- Encaminhar a Nota Fiscal ao e-mail vdoreto@sp.gov.br, com cópia para thiago.santos@sp.gov.br, adriana.fracalozzi@sp.gov.br e rodrigo.felix@sp.gov.br.

**Favor confirmar o recebimento deste e-mail.*

Atenciosamente,



Viviane Doreto

vdoreto@sp.gov.br | 19 - 3743-3706
Avenida Brasil nº 2340 - Campinas - SP

 /catiextensaorural